

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. CARLOS MELLES)

Concede subvenção econômica ao produtor rural para o fomento e desenvolvimento sustentado da agricultura no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir subvenção econômica, por hectare plantado ou explorado, que será concedida, anualmente, em apoio aos rendimentos dos produtores rurais, devidamente cadastrados, com o objetivo de mitigar os efeitos das incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola.

Parágrafo único. Os recursos assegurados à cobertura da subvenção prevista nesta Lei estarão reunidos no Orçamento Geral da União (OGU) sob o título: Fundo Brasil de Orientação e de Garantia Financeira à Atividade Agrícola (FUNBRASIL).

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º, entende-se por:

I – produtor rural: pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, que exerce uma atividade agrícola, cuja exploração se situe em qualquer parte do território brasileiro, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental;

II – exploração agrícola: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor situadas no território brasileiro, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental, ligadas à produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de

animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais tal como definidas nos termos do regulamento desta Lei.

III - produtos agrícolas: os produtos enumerados no regulamento desta Lei, excluídos os produtos da pesca em rios, lagos e mar.

Art. 3º A subvenção econômica a que se refere o art.; 1º será de R\$ 500,00 (quinquinhos reais) por hectare plantado ou explorado por produtor rural no exercício financeiro de 2010.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* será corrigido a cada dois anos pela variação do IPCA do IBGE no período, até alcançar o montante anual de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por hectare plantado ou explorado por produtor rural.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar valores complementares aos fixados nesta Lei para a subvenção econômica, por beneficiário e unidade de área, com o objetivo de reforçar o papel das culturas ricas em proteínas ou em outros elementos indispensáveis à alimentação da população de baixa renda e incentivar o aumento da sua produção.

Art. 4º A fruição da subvenção econômica a que se refere esta Lei não impede os produtores rurais de receberem cumulativamente as subvenções econômicas de que tratam a Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liberação dos recursos para a concessão da subvenção econômica de trata esta Lei ao produtor rural dar-se-á de uma só vez até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano.

Parágrafo único. As despesas com a subvenção econômica de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 6º O recebimento pelo produtor rural da subvenção econômica prevista nesta Lei está sujeito:

I - ao cumprimento das normas de preservação do meio ambiente;

II - às regras e orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o zoneamento agrícola, relativas ao uso sustentado das terras, relativas à produção e às atividades agrícolas;

III – ao respeito às normas de segurança dos trabalhadores no campo, no que diz respeito ao uso de veículos, máquinas, equipamentos, defensivos agrícolas e insumos em geral utilizados na atividade agrícola;

IV - ao respeito às normas de segurança dos alimentos, de saúde e bem-estar dos animais;

V – à contratação de seguro rural, observadas as condições estabelecidas na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 7º A concessão da subvenção econômica prevista nesta Lei implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo produtor rural quanto ao uso efetivo da terra nas diversas modalidades de exploração agrícola.

Parágrafo único. Os produtores rurais beneficiados pela subvenção econômica prevista nesta Lei são livres para escolher o que produzir nas suas terras, não estando condicionados à produção de nenhum produto específico, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Para o recebimento da subvenção econômica prevista nesta Lei, o produtor rural deverá estar adimplente com a União, no que concerne às obrigações tributárias, principais e acessórias, e no que concerne aos compromissos de natureza creditícia contraídos juntos às instituições financeiras controladas diretamente pela União.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará:

I - as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção econômica de que trata esta Lei;

II - as condições para acesso ao benefício previstos nesta Lei, incluindo o rol das exigências técnicas pertinentes;

III - os procedimentos prudenciais na exploração da atividade agrícola a serem observados pelos produtores rurais beneficiados pela subvenção econômica prevista nesta Lei, zelando pela obediência da legislação brasileira nos seguintes domínios:

- a) saúde pública, saúde animal e fitossanidade;
- b) proteção e bem-estar dos trabalhadores rurais;
- c) meio ambiente; e
- d) bem-estar dos animais.

Art. 10. A liberação dos recursos da subvenção econômica Lei será imediatamente interrompida, na forma que dispuser o regulamento, se não forem respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas, sanitárias e ambientais, em função de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao produtor rural.

Art. 11. A subvenção econômica prevista nesta Lei será suspensa se os principais países produtores e exportadores de alimentos revogarem os subsídios públicos diretos aos produtores rurais e adotarem práticas orientadas pelo respeito e estímulo à livre concorrência nos mercados mundiais de alimentos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância da agricultura e sua contribuição para o crescimento das nações. A história autoriza-nos a afirmar que os países bem sucedidos sempre tiveram na atividade agrícola uma das principais fontes de renda e emprego, com peso importante na formação do produto nacional, não só na produção de bens, como na ampliação de oportunidades para o investimento privado no fornecimento de insumos, na industrialização e comercialização dos produtos, no mercado interno ou no mercado externo.

Diante do papel de relevo da agricultura e do agronegócio em nosso País, estamos propondo uma medida legal que, a nosso ver, com grande atraso, corrige uma das maiores injustiças cometidas ao produtor rural brasileiro, que insiste em permanecer na atividade agrícola, resistindo a duras penas às conhecidas adversidades geradas pelas incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola em todo o mundo, mas particularmente acentuadas entre nós.

Não estamos propondo nenhuma “jaboticaba”, pedindo vênia aos nobres Deputados para adotar conhecido jargão nos meios técnicos para identificar determinadas práticas adotadas em nosso País, quase sempre equivocadas, em face de seus efeitos perversos sobre a atividade produtiva e a economia nacional, por não terem equivalência em outras partes do mundo, especialmente nos Países desenvolvidos.

Na verdade, estamos propondo implantar entre nós as mesmas práticas adotadas há muito tempo nos Estados Unidos e no Canadá, como nos principais países da União Européia, na Rússia, na China e na Coréia do Sul. Estamos reportando-nos aos subsídios diretos aos produtores rurais por unidade cadastrada no campo.

A participação dos subsídios aos produtores rurais em alguns países, como nos casos da França e dos Estados Unidos, importantes exportadores de alimentos, alcança um peso significativo no faturamento do agronegócio e distorce os mecanismos de mercado no plano concorrencial.

Na União Européia, por exemplo, os agricultores recebem uma ajuda financeira no contexto do Política Agrícola Comum (PAC), sob o pretexto de proporcionar aos agricultores um nível de vida razoável, fornecer aos consumidores alimentos de qualidade e a preços justos e preservar o patrimônio rural. Com isto, a França recebe o maior incentivo financeiro para a agricultura no continente, algo próximo a 70% das ajudas destinadas ao setor, razão pela qual é aquele importante país europeu extremamente resiliente às propostas apresentadas na Organização Mundial do Comércio para a abertura dos mercados dos produtos agrícolas, que têm o apoio do Brasil.

É verdade que alguns países europeus, como o Reino Unido e a Alemanha, não estão muito dispostos em financiar uma agricultura pouco competitiva e cara. Por isso, pressionam a França a mudar sua estratégia protecionista e usar outros argumentos para receber subsídios, além

da proteção ambiental e da importância de manter a tradição camponesa. Tais pressões ainda não surtiram efeitos práticos e os subsídios à agricultura mantém-se em patamares elevados, distorcendo o mercado mundial de produtos agrícolas, com sérios prejuízos para os nossos produtores.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei para criar uma subvenção econômica para o produtor rural no valor de quinhentos reais por hectare plantado ou explorado, por produtor rural, a ser liberada pela União a partir do exercício financeiro de 2010. De propósito decidimos propor a liberação da subvenção econômica a partir do próximo ano para oferecer ao Ministério da Fazenda condições mais adequadas para inserir a nova despesa na proposta orçamentária de 2010, sem maiores sobressaltos.

Estamos estimando que a concessão da subvenção econômica beneficiaria um universo de 50 milhões de hectares. Aprovada, então, a subvenção econômica nos termos aqui propostos, teríamos uma despesa anual à conta do Orçamento Geral da União (OGU) em torno de R\$ 25 bilhões.

Por último, queremos crer que a criação de um subsídio aos produtores rurais no País na forma da subvenção econômica aqui sugerida, não vai enfraquecer a posição do Brasil nas negociações de nossos representantes junto aos organismos internacionais que regulam o comércio mundial. Inserimos um dispositivo em nosso projeto de lei que suspende a subvenção econômica imediatamente após o fim dos subsídios à agricultura ao redor do mundo, prática, como assinalamos, largamente adotada há muito tempo na Europa, nos Estados Unidos e no Japão.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida legal, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa dos brasileiros, ricos, pobres e remediados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS MELLES